

# CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA RELACIONAL DE BOURDIEU PARA ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL

Processo de produção: avanço de pesquisa em curso.

GT 10 – Estudos políticos, sócio-jurídicos e institucionais.

Arthemísia Ferreira, Paulo Santiago  
Remo Mutzenberg

Trata-se de pesquisa que discute a pertinência da teoria da ação, conforme desenvolvida por Pierre Bourdieu, para análise sociológica do fenômeno da judicialização das políticas sociais e das relações sociais no Brasil. O autor define conceitos fundamentais como espaço social, capital simbólico e campo, os quais permitem tanto identificar e situar a configuração específica da lógica do conhecimento e de ação de um campo, no caso, o jurídico; quanto verificar as relações de duplo sentido entre este campo e as demais estruturas. Ao analisar a judicialização no caso brasileiro, intenta-se destacar suas especificidades à luz do referencial proposto por Bourdieu, de maneira a procurar esclarecer a forma particular de ação do Poder Judiciário no Brasil no âmbito das políticas sociais.

**Palavras-chave:** Judicialização. Campo jurídico. Sociologia relacional.

## Introdução

Esta pesquisa visa a analisar o protagonismo político do Poder Judiciário brasileiro no âmbito das políticas sociais de saúde e de proteção à criança e ao adolescente, como uma variante do fenômeno da judicialização da política. Para tanto, o tratamento da questão demanda uma incursão sociológica no campo jurídico para entender quais as especificidades que envolvem a judicialização no Brasil. A pesquisa encontra-se em fase de construção de parte dos dados e análise de material documental. Em linhas gerais, a judicialização da política envolve a ampliação da atuação jurídica, seja ela por meio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de outros representantes do campo jurídico. Para Vallinder<sup>1</sup>, significa:

“the expansion of the province of the courts or the judges at the expense of politicians and/or administrators, that is, the transfer of decision-making rights from the legislature, the cabinet or the civil service to the courts or at least, the spread of judicial decision-making methods outside the judicial province proper. In summing up we might say that judicialization essentially involves turning something into a form of judicial process” (1995, p. 13).

A segunda acepção conforme descrita por Vallinder se enquadra no que alguns autores denominam de processo de juridização/legalização/juristocracia, que refere a ação do judiciário em direção à sociedade, no sentido de impor uma interpretação jurídica para o campo das políticas sociais e das relações sociais. Nesse sentido, a judicialização como juridização pode ser estudada a partir de diferentes contribuições, como a de Bourdieu, que destaca a disputa ou invasão entre os campos, ou Habermas que aponta para um processo de colonização do mundo vida.

Esse entendimento aponta para uma diferenciação essencial entre judicialização da política e judicialização das políticas sociais. A primeira inscreve-se na ampliação da atuação judicial derivada

do poder que lhe foi conferido por uma Carta Constitucional, e geralmente é relativa às cortes constitucionais. A segunda refere-se a uma forma específica de atuação dos agentes judiciais no campo dos direitos humanos e das políticas sociais.

No caso brasileiro, para além da ampliação da demanda judicial, propriamente dita, e do ativismo jurídico, verifica-se a crescente e diferenciada participação do campo jurídico na seara das políticas sociais. Tais políticas, que atendem uma variedade de necessidades e direitos sociais, oficializados como dever do Estado a partir da promulgação Constituição Federal de 1988, caracterizam a afirmação do processo democrático do país, bem como o fortalecimento da cidadania e da democracia participativa.

Os direitos sociais compõem junto com os direitos civis e políticos, o substrato fundamental da relação Estado X sociedade civil. Dessa forma, os dilemas, contradições e conflitos de interesse coletivo aparecem para o judiciário “matéria do direito” e como tais vêm sendo tratados. Entretanto, como direitos sociais se referem a direitos coletivos, sua aplicabilidade legal vai exigir uma complexa articulação entre interesses individuais e coletivos, bem como a expressão de argumentos políticos que os justifiquem.

Pressupõe-se de que a forma da judicialização das políticas sociais no Brasil é decorrente, de um lado, de disputas oriundas no campo político, que põe em questão a forma da nossa democracia; e, por outro, da consolidação do poder simbólico representado pelo campo jurídico nas relações sociais. Questiona-se a naturalidade ou substancialidade desse processo a partir da proposta de uma sociologia relacional, conforme pensada por Bourdieu, por meio da qual pretende-se compreender a judicialização a partir das relações políticas que deram forma ao fenômeno, bem como das relações interiores ao campo jurídico que têm contribuído para uma crescente apropriação das políticas sociais por parte do Poder Judiciário. Assim, o estudo definiu o Poder Judiciário como representante do campo jurídico a ser analisado, especificamente na figura do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tomar o CNJ por objeto empírico do estudo respalda-se na ideia do autor de que é possível observar em um caso isolado o poder de transmutação do campo.

Para entender a mudança em curso, que se verifica na atuação do Poder Judiciário no âmbito das políticas sociais, a concepção relacional da sociedade dinamiza as reflexões existentes. Em geral, as explicações priorizadas na discussão sobre judicialização fortalecem uma visão substancialista/instrumental do processo, devido às mudanças implementadas pelas cartas constitucionais nas sociedades ocidentais no que se refere a inclusão dos direitos humanos ou direitos fundamentais.

No caso da judicialização das políticas sociais, entendemos que a perspectiva substancialista e institucional não é suficiente para explicar as forças que concorrem para alterar as relações e os processos sociais na democracia contemporânea. As políticas sociais, embora componham a face institucionalizada do Estado, dizem respeito também aos mecanismos de distribuição da riqueza, de efetivação de direitos sociais, de alteração no padrão de relações tradicionalmente estabelecidas, enfim, um conjunto de fatores que implicam permanentes jogos de poder entre sistemas e mundo da vida.

Avritzer, Bignotto, Filgueiras, Guimarães e Starling (2013) acrescentam que nas democracias contemporâneas o tema da justiça se relaciona estreitamente com a política, por isso não é possível compreender os diferentes elementos envolvidos no tema a partir de uma visão instrumental das normas.

Trabalhando com a hipótese de que a judicialização opera tanto no sentido da regulação das políticas sociais como no sentido do tutelamento das relações sociais, recorre-se à noção de poder simbólico

como possibilidade de explicação das particularidades do fenômeno, considerando que o campo jurídico exerce esse poder sobre a sociedade. Ainda, o conceito de *habitus* contribuirá para caracterizar o ativismo judicial do Poder Judiciário, que reforça a ideia de tomada de posição tendo em vista os interesses do próprio campo.

Para tanto, as políticas sociais selecionadas para a pesquisa foram as de saúde e de proteção à criança e ao adolescente. A análise da atuação do Poder Judiciário junto à primeira procurará demonstrar como se dá essa regulação. No caso da política de proteção aos direitos da criança e do adolescente, procuraremos demonstrar que o Poder Judiciário vem ampliando sua esfera de tutela da sociedade, a partir do controle das relações sociais. Ambas contribuirão para verificar as relações entre o protagonismo político do campo jurídico e as possibilidades de consolidação do modelo democrático-participativo desenhado para essas políticas.

Como objeto empírico do estudo, delimitamos dois programas desenvolvidos pelo CNJ que correspondem a cada uma das políticas indicadas: o Fórum Permanente do Judiciário para Saúde e o Cadastro Nacional de Adoção.

Na primeira parte deste artigo discutiremos a judicialização a partir da ideia de construção da gênese do conceito, considerando sua história e o espaço social de sua utilização, e descrevendo os mecanismos de expressão do fenômeno. A segunda parte é dedicada ao entendimento do funcionamento do campo jurídico e das especificidades desse campo no Brasil. Tentaremos estabelecer as relações entre o campo jurídico e as políticas sociais no Brasil a partir da ideia de relação (ou invasão) entre campos, sugerida por Bourdieu, descrevendo o posicionamento do campo jurídico a partir da análise dos resultados parciais da pesquisa.

## **I - A gênese da judicialização**

Seguindo a forma pretendida por Bourdieu em recuperar a história social do conceito, bem como sua utilização, é possível passar a compreender tal fenômeno a partir da rede de relações que o originaram e que lhe dão a forma atual. Ou seja, para chegar a um entendimento sociológico do fenômeno judicialização, é necessário estabelecer a gênese do conceito judicialização.

Majoritariamente, o fenômeno judicialização é explicado de duas maneiras: a primeira o descreve como sendo um processo natural/substancial derivado da introdução dos direitos humanos e de cidadania nas cartas constitucionais dos países ocidentais, que levou o Poder Judiciário de diferentes países a ter um papel de maior relevância no que se refere a relação do Estado com a sociedade civil, para além da sua tradicional atuação. No campo jurídico, esse movimento é denominado neoconstitucionalismo.<sup>ii</sup>

A segunda aponta para um processo de mudança social na configuração da instituição judicial e na sua relação com as demais instituições, expandindo sua atuação e, principalmente influenciando o funcionamento das instituições a partir da centralidade da lógica jurídica. Este é um mecanismo recente, porém presente em diversos países, e que vem sendo estudado prioritariamente no âmbito da ciência política.<sup>iii</sup>

Numa análise da política institucionalizada, Vallinder (1995) conceitua esse modo como uma forma de judicialização por dentro, que significa a introdução ou expansão de equipes jurídicas ou métodos jurídicos no setor administrativo, que ocorre de forma variada em muitos países democráticos. Esta definição, elaborada a partir de dados empíricos, explicita um movimento do campo jurídico em direção à sociedade, que não encontra respaldo histórico em termos das respostas jurídicas tradicionais.

A crescente demanda por decisões judiciais para dirimir questões sociais e o crescimento dos gastos públicos determinados por decisões judiciais dão objetividade ao que denominamos de judicialização das políticas sociais, que vem sendo tratada sob diferentes perspectivas. O campo jurídico prioriza a tarefa de controle de constitucionalidade e o princípio da defesa dos direitos e garantias individuais. O campo político-acadêmico enfatiza a discussão institucional de independência dos poderes republicanos e a valorização do acesso à justiça como mecanismo de fortalecimento da democracia. Estudos mais recentes, nas áreas sociais e de saúde analisam o fenômeno de forma crítica, do ponto de vista da defesa do direito social coletivo, da igualdade de acessos aos serviços sociais e dos riscos orçamentários que envolvem as decisões judiciais.

A inclusão dos direitos sociais no Art. 6º da Constituição de 88, e sua efetivação por meio da institucionalização das políticas sociais formalizadas em extenso arcabouço legal, são elementos que explicam a demanda atual por decisões judiciais para dirimir questões objetivas como, por exemplo, a concessão de medicamentos pelo sistema público de saúde. A novidade é que, para além do pronunciamento técnico, o poder judiciário vem desenvolvendo, de forma crescente e estruturada, ações que visam à deliberação, controle e regulação sobre a gestão das políticas sociais. Ou seja, pressupomos a construção de posicionamento político do Poder Judiciário frente à questão social. Para fins deste estudo, denominaremos esse conjunto de ações e posicionamentos de protagonismo político.

Ao se apropriar das políticas sociais que expressam os conflitos pertinentes à questão social, o judiciário passa a compor a cena da democracia a partir de outro lugar. Passa a emitir opinião sobre como o Estado deve atender demandas sociais, quanto deve gastar com elas, qual a forma de prestação de serviços; passa inclusive a se ocupar da execução de determinadas políticas. Ou seja, há um claro movimento de deslocamento da esfera da regulação para a esfera da participação nas decisões sobre as políticas sociais.

Tanto assim que Vianna, Carvalho, Melo e Burgos (1999) já afirmavam que o judiciário

“antes um poder periférico, encapsulado em uma lógica com pretensões autopoieticas inacessíveis aos leigos, distante das preocupações da agenda pública e dos atores sociais, se mostra uma instituição central à democracia brasileira, quer no que se refere à sua expressão propriamente política, quer no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social”. (1999, p.09)

## II - Sobre campo e *habitus* jurídico

O estudo dos campos prioriza o conhecimento de suas propriedades específicas, bem como de mecanismos universais que se especificam em função de variáveis secundárias. (BOURDIEU, 1983). Para o autor, o campo jurídico não se confunde com sistema jurídico, mas se refere ao espaço social no qual práticas e discursos (jurídicos) são produzidos a partir de uma lógica específica determinada tanto por relações de força que a estruturam, quanto pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam o universo das soluções propriamente jurídicas.

Tradicionalmente, o campo jurídico, nas sociedades ocidentais, desenvolveu uma retórica de autonomia, neutralidade e universalidade que o caracteriza. Mais do que uma máscara ideológica, esta retórica expressa, segundo Bourdieu (1993), o funcionamento do campo jurídico e do trabalho de racionalização a que está sujeito e constitui o "espírito jurídico". A ideia de neutralidade é alimentada no imaginário político e social principalmente em relação ao Poder Judiciário, na figura do juiz, que é quem toma a decisão. A constatação de sinais de mudança nessa postura de neutralidade indica a

necessidade de revisão do espaço social jurídico, das relações de força que estão postas e das lógicas que estão em disputa.

Para analisarmos o campo jurídico, Bourdieu ensina que também devemos considerar variáveis nacionais que podem fazer com que certos mecanismos universais do campo assumam formas diferentes a depender do país. Seguindo esse raciocínio, ao estudar o campo jurídico no Brasil podemos considerar como variáveis secundárias os aspectos da cultura patrimonialista presente nas instituições – aí incluído o Poder Judiciário; as diferentes aplicações do conceito de democracia nos espaços sociais e nas relações sociais; ou ainda o corporativismo fortemente presente em grupos que formam a forma a burocracia estatal, como os juízes.<sup>iv</sup>

Do campo jurídico participam diferentes grupos (ou corporações) e agentes. A magistratura, que representa o Poder Judiciário; a promotoria, que representa o Ministério Público, a advocacia, que tem a forma pública das Defensorias<sup>v</sup> e a forma privada; os juristas, que tanto compõem o campo jurídico quanto o campo acadêmico. No Brasil, podemos acrescentar órgãos mais recentes que exercem atividade de controle da administração pública, como a Controladoria Geral da União, ou controle da administração judicial, como o CNJ.

Dentre as propriedades do campo apontadas por Bourdieu, destacamos o interesse comum entre os participantes sobre tudo o que é ligado à própria existência do campo, daí a cumplicidade subjacente a todos os antagonismos. Apesar das disputas internas presentes no campo jurídico, no momento em que este se vê ameaçado por outros campos, se estabelece a cumplicidade que visa a garantir sua existência da forma internamente definida. Como exemplo, tomamos as discussões em torno da criação do CNJ. Esta discussão remonta ao Congresso Constituinte de 1987, que pretendia criar um órgão de controle externo do judiciário - que seria a versão inicial do CNJ. Esse controle seria feito pelo Poder Legislativo. Após inúmeras mudanças no texto original da proposta, um forte lobby exercido por juízes conseguiu extingui-la por completo, afastando completamente a possibilidade. O juiz Odyr Porto, Presidente da Associação Brasileira de Magistrados, à época, assim expressou: “o Poder Judiciário ficou livre da injunção de estranhos”.<sup>vi</sup> A proposta retornou completamente modificada em 2004, quando então foi aprovada a emenda constitucional que criou o CNJ, que já não contemplava a principal característica de controle externo.

Ainda para expressar a cumplicidade entre os agentes que zelam pela existência do campo, os juízes entrevistados pela pesquisa, que atuaram na implantação do Cadastro nacional de Adoção, afirmaram claramente que este cadastro só foi possível de implantar porque foi elaborado pelo próprio judiciário. De acordo com os entrevistados, o governo federal havia tentado em outras ocasiões coordenar a elaboração de um cadastro, mas sempre houve resistência histórica a implantação do cadastro desenvolvido pelo governo federal, uma vez que os juízes entendem que não estão submetidos às decisões do Poder Executivo.

Outra propriedade dos campos é a definição dos objetos de disputa e dos interesses específicos, o que favorece a prontidão para a disputa por parte das pessoas que compõem o campo. Essas disputas podem se dar intra e extracampo. Nem sempre o que interessa ao coletivo dos juízes corresponde ao que interessa ao coletivo dos advogados, por exemplo<sup>vii</sup>. Essas disputas estruturam o campo, e compreendem o estado de relação de forças entre os agentes e as instituições pela distribuição do capital específico (capital político delimitado ao campo).

Capital político no campo jurídico refere-se à distribuição do poder institucional. No caso brasileiro, este capital se expressa de duas formas: individualmente, que é o fato de que um juiz tem poder discricionário de declarar inconstitucionalidade de uma lei; e, coletivamente, que se refere ao poder dos

colegiados dos tribunais, isso no que se refere ao poder judicial. Administrativamente falando, a distribuição do capital político ocorre na figura dos presidentes, diretores de fóruns e corregedores dos órgãos do judiciário. No momento que um juiz assume o maior posto administrativo, imediatamente seu capital político aumenta interna e externamente. De forma que, quanto maior o órgão na hierarquia judicial, maior o poder (que não é apenas simbólico) de seu presidente. No caso do CNJ, há uma concentração do capital político, já que seu presidente é, ao mesmo tempo, presidente do Supremo Tribunal Federal.

Destaque-se que o capital político no Poder Judiciário reflete tanto a instituição como o agente, uma vez que a estrutura hierarquizada, centralizada e patrimonial de funcionamento do poder favorece o personalismo que muitas vezes faz confundir o agente com o próprio poder. Esse personalismo é, por exemplo, fator importante para o desenvolvimento dos programas no CNJ, conforme afirmam os juízes entrevistados. De acordo com as entrevistas, a permanência e apoio necessários ao Fórum de Saúde e ao Cadastro Nacional de Adoção dependem muito da postura pessoal do Presidente do momento. Ou seja, há uma instabilidade no desenvolvimento dos programas sociais do Conselho que se assemelha à que se verifica nas gestões das políticas sociais pelo Poder Executivo das diferentes esferas.

### **2.1. O Poder Judiciário e poder simbólico**

O Poder Judiciário além de compor o campo jurídico, compõe o campo burocrático e estatal e, como tal, detém poder real de normatização da vida em sociedade. Ou seja, ao tempo em que exerce poder simbólico que lhe confere status de imparcialidade e neutralidade, o Poder Judiciário dispõe, efetivamente, de poder estatal para alterar correlações de forças sociais, e interferir em práticas, costumes e condutas sociais as mais diversas.

Esse duplo exercício de poder permite ao Judiciário explicitar uma de suas características de ação junto às políticas sociais, que é a tendência de “dizer” o direito social pautado pelo direito individual ou fundamental, que recoloca a discussão sobre a dicotomia entre direitos individuais e direitos coletivos. Essa tendência apontada por Bourdieu como formalismo, “afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social” (BOURDIEU, 2001, p. 209). Este é o embate posto entre os órgãos da administração pública e o Poder Judiciário no que se refere ao controle e disponibilidade do orçamento público via decisões judiciais, notadamente na área da saúde.

Outra característica da atuação do Poder Judiciário junto às políticas sociais comprovada pela pesquisa é a distância para com as esferas de participação da sociedade, ignorando o poder deliberativo de instâncias como os conselhos setoriais. O Poder Judiciário parte sempre de uma posição de comando, referenciada na noção de universalidade que fundamenta o campo jurídico.<sup>viii</sup> Esse distanciamento é constatado pela ausência quase absoluta de interlocução com os conselhos setoriais de saúde e da criança e do adolescente (municipais, estaduais e nacionais).

A pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Adoção pretende desenvolver a ideia de que a mistura entre poder real e simbólico exercido pelo Poder Judiciário traz como consequência a expansão da tutela sobre as relações sociais, tanto em nível intrafamiliar, quanto em nível de sociedade. Nesse caso, a função social do simbolismo destacada por Bourdieu, implica um caráter político, capaz de construir realidades.

### **2.2. O Campo jurídico e as políticas sociais**

Do campo jurídico brasileiro o Poder Judiciário, notadamente na figura do CNJ, bem como o Ministério Público vêm assumindo papel de protagonistas na relação entre estado e sociedade, muito embora tenham atribuições e atuações muito distintas, porém complementares. Para Avritzer et. al. (2013, p.21), a discussão sobre judicialização coloca o Poder Judiciário como elemento central nas democracias modernas.

Nesse sentido, é por meio da atuação do CNJ como elemento do campo jurídico e agente representativo do Poder Judiciário, que é possível verificar o que Bourdieu chama de invasão de campos, que neste caso seria a ação do campo jurídico no campo político. Como o CNJ não é órgão de decisão judicial (não julga processos judiciais), sua função administrativa favorece o posicionamento propositivo e intervencionista junto às políticas sociais. Isso porque as demandas sociais não aparecem apenas como demandas judiciais, mas principalmente como possibilidade de fortalecimento de sua relação com a sociedade.

Em matéria divulgada pela Agência CNJ de Notícias, intitulada “Ações do CNJ não se limitam às fronteiras do Judiciário”, percebe-se que este é caminho trilhado pelo CNJ, pois o texto afirma que “um dos aspectos da ação do CNJ nos últimos anos que tem obtido destaque perante os tribunais e a sociedade como um todo é o fato das iniciativas desenvolvidas não se limitarem às fronteiras do Judiciário” (EUZÉBIO, CAVALCANTI, 2011). Ainda na mesma matéria, o Desembargador Nelson Tomaz Braga ao dizer que “O CNJ é um divisor de águas na justiça brasileira” e que “a justiça foi uma antes e outra depois do CNJ, que vem traçando políticas de estado direcionadas para o Poder Judiciário” (Idem), confirma a disponibilidade do campo jurídico para o jogo político.

O CNJ foi criado em 2004 e instalado em 2005 por meio de emenda constitucional, sendo um órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, e que visa a “aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”. (CNJ, 2012)<sup>ix</sup>.

Atualmente composto por 15 membros, sendo três Juízes de primeira instância, dois Ministros de tribunais superiores, três Desembargadores, dois Membros do Ministério Público, dois advogados, dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que também é presidente do CNJ.

Como anteriormente apontado, a expectativa de controle externo do judiciário não se concretizou, já que a composição final do CNJ prevê como agentes externos os advogados, o Ministério Público e os juristas, todos participantes do mundo jurídico. Contraditoriamente, o que se verifica é o aumento do controle do Poder Judiciário sobre os outros, fundamentado no controle de constitucionalidade. Com o fenômeno da judicialização da política, o crescimento da demanda judicial tem resultado no aumento da ingerência do Poder Judiciário sobre as atribuições do Executivo e do Legislativo.

O CNJ passou a aglutinar e conduzir as propostas de discussão e de intervenção nas políticas sociais. Esse Conselho vem se estruturando para responder de forma sistemática as demandas apresentadas por juízes e ministério público no que se refere às dificuldades encontradas no trato judicial da questão social. Como exemplo, o CNJ instalou em 2010 o Fórum Nacional do Judiciário<sup>x</sup> para monitoramento e resolução das demandas de Assistência à Saúde – Fórum da Saúde, cujas atribuições são: elaboração de estudos e proposição de medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, reforço à efetividade dos processos judiciais e prevenção de novos conflitos (CNJ, 2010). Atualmente compõe o Comitê Executivo do Fórum quatro juízes, uma servidora do Poder Judiciário, um representante do Ministério da Saúde e um representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Outras ações são desenvolvidas na área da saúde pelo CNJ, tais como: Campanha de prevenção de bullying nas escolas; Campanha Doar é Legal, que incentiva a doação de órgãos; campanha de prevenção do uso de crack.

Além da Saúde, o CNJ desenvolve atualmente programas e ações vinculados às políticas de proteção à infância e adolescência, de proteção à mulher, de monitoramento do sistema carcerário e assistência aos egressos deste sistema, etc.

### 2.3. O ativismo judicial como expressão do *habitus* jurídico.

Uma das funções da noção de *habitus* fundamenta-se em dar conta da unidade de estilo que une as práticas e os bens de um agente singular ou de uma classe de agentes. O *habitus* é esse princípio gerador e unificador que retraduz as características intrínsecas e relações de uma posição e um estilo de vida unitário. (BOURDIEU, 1997, p.19)

Assim é que recorreremos à noção de *habitus* para explicar o ativismo judicial nas políticas sociais. O que os especialistas do direito têm chamado de ativismo judicial é principalmente a “atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva” (BARROSO, 2009, p. 6).

Entendemos que o conceito de *habitus* favorece o esclarecimento desse ativismo por sua capacidade de estruturar a estrutura e ser por ela estruturado. Isto é, ao mesmo tempo em que o campo jurídico é determinado e demandado pelo contexto do neoconstitucionalismo (estrutura), o *habitus* dos agentes e da classe de agentes jurídicos passa a estruturar novas definições para suas práticas, sob a forma do ativismo.

Os que anteriormente se denominavam “operadores do direito”, passam a assumir compromissos políticos perante a sociedade, deixando uma posição de executores para uma posição de liderança do compromisso do Estado com os direitos sociais. Em seu discurso de despedida do cargo de Corregedora do CNJ, a Ministra Eliana Calmon afirmou: “Nós, magistrados, podemos mudar o destino dessa nação. Basta nós querermos, basta nós acreditarmos. Principalmente após a Constituição de 88, que nos deu o poder de fiel da balança” (DINIZ, 2012).

O estímulo à mudança na percepção da magistratura sobre seu papel numa sociedade democrática não constitui novidade em termos de disposição e interesse dos magistrados em se posicionar como atores fundamentais no processo de democratização. Em 1991 foi criada a Associação de Juizes para a Democracia (AJD) em São Paulo, que representa os primórdios desse protagonismo, e que ainda constrói parte do discurso que sustenta essa atitude. Esta Associação congrega magistrados “comprometidos com o resgate da cidadania do juiz, por meio de uma participação transformadora na sociedade, num sentido promocional dos direitos humanos” (AJD, 2012).

Entendemos que essa atitude propositiva assume um caráter de tomada de posição, do ponto de vista sociológico; isto é, caracteriza uma escolha definida a partir de uma posição social no espaço social, que resulta no estabelecimento de novas práticas sociais. Nesse sentido é que uma análise relacional da judicialização procura estabelecer as relações entre as posições sociais, as disposições (*habitus*) e as tomadas de posição (estratégias) que os agentes sociais (no caso, os juizes) levam a cabo (BOURDIEU, 1997). Assim, a forma de atuação do poder judiciário junto às políticas sociais assume viés propositivo



e operativo, que aponta para a construção de um processo de juridização, cujo sentido é a estruturação das políticas sociais e das relações sociais a partir da interpretação jurídica.

### Considerações finais

A sociologia relacional proposta por Bourdieu proporciona o entendimento da judicialização das políticas sociais como o resultado de uma rede de relações estabelecidas dentro do campo jurídico e entre este o campo político. Por meio dela, é possível conhecer os sentidos do jogo político presente no mundo social e questionar a legitimidade da universalização da judicialização como categoria invariável.

A leitura de Bourdieu proporciona ainda, por meio do conceito de *habitus*, o entendimento de que o ativismo judicial reflete uma tomada de posição individual e grupal dos juízes no interesse de reforçar o valor do campo na condução e na regulação das políticas sociais, e que a participação ativa do juiz na operação das políticas de saúde e da infância e juventude é fundamental para a reprodução do próprio campo e para a possibilidade de estruturação de novas práticas jurídicas. No âmbito da pesquisa, o ativismo jurídico como *habitus* será observado por meio da construção de discursos e práticas que visam a legitimar e naturalizar o protagonismo político do Poder judiciário.

Outra possibilidade de análise da questão é partir do entendimento de que o capital simbólico operacionalizado pelo campo jurídico permite sua atuação normativa no âmbito das políticas sociais, como o caso do Cadastro Nacional de Adoção e de outros programas desenvolvidos pelo CNJ. Este mesmo capital simbólico opera no sentido de tutelar as relações entre as pessoas, as famílias, as comunidades.

Importa destacar que a judicialização não deve ser entendida como processo natural e universal, mas sim como uma disputa de tempos, lugares, espaços e sentidos. Para alguns autores, esse jogo alerta para as consequências que a judicialização da política e das políticas sociais traz para a democracia: a primeira refere-se à possibilidade de existência de um governo judicial (Vallinder, 1995) ou uma juristocracia (Hirschl, 2007); Tate argumenta que a judicialização ameaça o governo da maioria e a responsabilidade popular (1995). Acrescentamos ainda que a judicialização coloca a ênfase política no estado de direito, prejudicando o sentido participativo da democracia.

### NOTAS

<sup>i</sup> Esse livro é tido como referência na discussão sobre judicialização, é resultado de diversas pesquisas desenvolvidas por cientistas políticos em vários países e apresentadas no Encontro “Judicialização da Política, promovido pelo Centro de Estudos sobre o Ordenamento Jurídico da Universidade de Bolonha, Itália, em 1992.

<sup>ii</sup> Neoconstitucionalismo: baseado no reconhecimento da imperatividade das normas jurídicas, na supremacia da Constituição e nesta como ponto central da interpretação. (MAIA, 2011)

<sup>iii</sup> Ver Tate and Vallinder (1995).

<sup>iv</sup> Recentemente é possível acompanhar pela imprensa os diversos embates entre diferentes representantes da corporação magistratura entre si e entre os demais Poderes da república.

<sup>v</sup> Tem ainda a Advocacia Geral da União.

<sup>vi</sup> Fonte: Folha de São Paulo. Caderno de Política. 08/04/1988.

<sup>vii</sup> As recentes discussões sobre a PEC 37 expuseram a variedade de interesses dentro do próprio campo jurídico em matéria do direito penal.

<sup>viii</sup> O Conselho Nacional de Saúde propõe que o judiciário consulte os Conselhos de Saúde na análise das demandas judiciais no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Fonte: Relatório final do Seminário Nacional sobre Demandas Judiciais no Âmbito do SUS. Brasília, julho de 2011)

<sup>ix</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>, visualizado em 13/12/12.

<sup>x</sup> O Fórum é “recriado” a cada mudança na Presidência do CNJ, embora tenha permanecido com sua composição quase idêntica à original, mudando apenas a figura do coordenador, que é sempre um juiz auxiliar da Presidência do Órgão. Assim, cada Presidente emite uma Portaria Criando o Comitê Executivo, definindo suas atribuições e nomeando seus componentes. A Portaria mais recente data de 30 de abril, quando chegou à Presidência o Ministro residente do STF, Joaquim Barbosa.

## Referências bibliográficas

- AVRITZER, Leonardo, BIGNOTTO, Newton, FILGUEIRAS, Fernando, GUIMARÃES, Juarez, STARLING, Heloísa. (orgs.) (2013). *Dimensões Políticas da Justiça*. (1ª.ed). Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Civilização Brasileira, p. 17-23.
- BARROSO, Luis Roberto. (2009). Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista de direito do Estado*, 13:71.
- BOURDIEU, Pierre. (1983). Algumas propriedades dos campos. In: *Questões de Sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, p.89-94.
- BOURDIEU, Pierre. (1997). *Razones Prácticas. Sobre la teoria de la acción*. Traducido por Thomas Kauf. Barcelona: Editorial Anagrama, versão digital.
- BOURDIEU, Pierre (2001). *O Poder simbólico*. (4ª.ed.) Tradução: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Bertrand Brasil.
- CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Relatório final do Seminário Nacional sobre Demandas Judiciais no Âmbito do SUS. Brasília, julho, 2011.
- EUZÉBIO, Gilson Luiz, CAVALCANTI, Hylda. (2011). Ações do CNJ não se limitam às fronteiras do Judiciário. Agência CNJ de Notícias, 02 de agosto de 2011. Recuperado em 15 de agosto de 2013, do sítio do Conselho Nacional de Justiça na web, Agência CNJ de notícias. (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15227-acoes-do-cnj-nao-se-limitam-as-fronteiras-do-judiciario>)
- DINIZ, Fernando (2012). Emocionada, Eliana Calmon diz ter conhecido “entranhas” do judiciário. Portal Terra, 04 de setembro de 2012. Recuperado em 15 de agosto de 2013 do sitio de notícias do Portal Terra. <http://noticias.terra.com.br/brasil/emocionada-eliana-calmon-diz-ter-conhecido-39entranhas39-do-judiciario,e7a1dc840f0da310VgnCLD200000bbceeb0aRCRD.html>
- HIRSCHL, Ran. (2007). *Towards juristocracy. The Origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, MA, EUA. Harvard University Press.
- MAIA, Fernando Joaquim Ferreira.(2011) O Neoconstitucionalismo, o acesso à justiça e o fim teleológico e democrático do direito processual. In: *Anais do XX VIII Congresso Internacional da Associação Latino-americana de Sociologia*. Recife, 2011.
- SANTIAGO, Arthemisia F P, MEIRA MENEZES, Katia Lacerda.(2011). A Judicialização das políticas sociais e os impactos no processo de democratização da sociedade. In: *Anais do XX VIII Congresso Internacional da Associação Latino-americana de Sociologia*. Recife, 2011.
- TATE, C. Neal, VALLINDER, Torbjörn (ed.) (1995). *The Global expansion of judicial power*. New York, NY, EUA. New York University Press.
- VIANNA, Luiz Werneck, CARVALHO, Maria Alice Resende, MELO, Manuel Palácios Cunha, BURGOS, Marcelo Baumann. (1999). *A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Revan.